



Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Louveira, SP

Processo nº 1002566-69.2018.8.26.0681

MULTIVETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS ESPECIAIS

LTDA. (“MULTIVETRO”), nos autos de sua recuperação judicial, por seu advogado, vem apresentar o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (Doc. 01), que será levado à votação na Segunda Convocação da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada em 16.12.2021.

O modificativo apresentado nesta data contém apenas singelas alterações formais na redação das cláusulas 3.2; 3.3.10; 3.3.12; e 6.2.1 do Modificativo apresentado às fls. 2.630/2.650, mas que em nada alterara a forma de pagamento proposta.

Por fim, a Recuperanda ratifica integralmente os Laudos de Viabilidade Econômica e de Avaliação de Ativos acostados às fls. 2.658/2.686 dos autos em epígrafe.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

Rodrigo Fonseca Ferreira
OAB/SP nº 323.650



São Paulo - SP
Av. Faria Lima, 3.144 - 3o Andar
Itaim Bibi

Contato
fes@fesadv.com.br
T: 11 99768 3817 | T: 11 97499 6375 | T: 11 99595 0064

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA MULTIVETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Única do Foro da Comarca de Louveira

Recuperação Judicial nº 1002566-69.2018.8.26.0681

A presente alteração e consolidação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) é apresentado perante Vara Única do Foro da Comarca de Louveira, Estado de São Paulo, no qual se processa a Recuperação Judicial em referência (o “Juízo da Recuperação” e a “Recuperação Judicial”), respectivamente, conforme definido abaixo), para deliberação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), em cumprimento ao disposto no art. 35, I, “a”, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, (“LRF”), pela seguinte sociedade: **MULTIVETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA**, sociedade Limitada inscrita sob o CNPJ/MF de nº 60.678.877/0001-68, com sede na cidade de Louveira, Estado de São Paulo, na Rodovia Vereador Geraldo Dias, Km 75, Bairro Leitão, CEP 13290-00007 (“Recuperanda” ou “Multivetrol”).

A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Multivetrol foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (“DJE”) do dia 22 de janeiro de 2019 e publicada no dia 23 de janeiro de 2019.

A Multivetrol apresenta seu PRJ, em que (i) apresenta de forma pormenorizada os meios de recuperação que serão empregados; e (ii) demonstra sua viabilidade econômica, e que é acompanhado dos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, com o objetivo de permitir o soerguimento e preservação da empresa, bem como a sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 LRF.

A Recuperanda submete este PRJ à deliberação em assembleia geral de credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

1. INTRODUÇÃO

1.1 Glossário.

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste PRJ, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

1.1.1. “Administrador Judicial”: significa a administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendida como R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.910.500/0001-99, com sede na Rua Oriente, nº 55, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas – Estado de São Paulo, representada por Sérgio Carvalho de Aguiar Vallim Filho, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 103.144, com endereço profissional na Rua Oriente, nº 55, 9º andar, sala 905, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas – Estado de São Paulo e endereço eletrônico administrador@r4cempresarial.com.br, ou qualquer pessoa que, nos termos da LRF, vier a sucedê-los ou substituí-los;

1.1.2. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF;

- 1.1.3. "Crédito": significa os Créditos Concurais e os Créditos Extraconcurais;
- 1.1.4. "Crédito Concural": significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos;
- 1.1.5. "Crédito Trabalhista": significa os Créditos Concurais derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores;
- 1.1.6. "Crédito com Garantia Real": significa os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF;
- 1.1.7. "Crédito Quirografário": significa os Créditos com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF;
- 1.1.8. "Crédito ME e EPP": significa os Créditos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;
- 1.1.9. "Crédito Extraconcural": significa os Créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive na forma do art. 49, caput, §§ 3º e 4º da LRF, bem como créditos com fato gerador posterior à Data do Pedido;
- 1.1.10. "Credor": significa os titulares, pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Crédito Concurais e/ou Extraconcurais;
- 1.1.11. "Credor Concural": significa os Credores detentores de Créditos Concurais;
- 1.1.12. "Credor Extraconcural": significa os Credores detentores de Créditos Extraconcurais;
- 1.1.13. "Credor Extraconcural Aderente": significa o Credor que aderir aos termos deste PRJ, conforme Cláusula 6.4 abaixo;
- 1.1.14. "Credor Financiador": significa o Credor que cumprir os requisitos previstos na Cláusula 6.3. abaixo;
- 1.1.15. "Credor Trabalhista": significa os Credores Concurais detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF;

- 1.1.16. “Credor com Garantia Real”: significa os Credores Concursais detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF;
- 1.1.17. “Credor Quirografário”: significa os Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF;
- 1.1.18. “Credor ME e EPP”: significa os Credores Concursais detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;
- 1.1.19. “Data do Pedido”: significa o dia 14 de novembro de 2018, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda;
- 1.1.20. “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar;
- 1.1.21. “Edital de Alienação”: tem o significado definido na Cláusula 3.3.4 deste PRJ;
- 1.1.22. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF;
- 1.1.23. “Homologação Judicial do PRJ”: significa a decisão judicial que vier a homologar o PRJ nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação da referida decisão judicial, independentemente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;
- 1.1.24. “Juízo da Recuperação”: significa o Juízo da Vara Única do Foro da Comarca de Louveira, Estado de São Paulo, onde se processa a Recuperação Judicial;
- 1.1.25. “Lista de Credores”: significa a lista de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de Crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la;
- 1.1.26. “LRF”: significa a Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme alterações posteriores;
- 1.1.27. “Preço Mínimo”: é o preço mínimo de aquisição da UPI Louveira, se no âmbito do primeiro Processo Competitivo realizado para esse fim, equivalente a R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), a ser acrescido da dívida com o Banco Bradesco S/A, mencionada na cl. 3.3.1, abaixo.

- 1.1.28. "PRJ": significa o presente Plano de Recuperação Judicial;
- 1.1.29. "Processo de Arrematação": tem o significado definido na Cláusula 3.3.3 deste Plano;
- 1.1.30. "Proposta": significa uma proposta de aquisição da UPI Louveira, no âmbito do Processo Competitivo, que respeite as condições mínimas estabelecidas na Cláusula 3.3.6 deste Plano;
- 1.1.31. "Proposta Vencedora": significa a Proposta declarada vencedora do Processo Competitivo, passível de homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial, da forma estabelecida na clausula 3.3.8;
- 1.1.32. "Recuperação Judicial": significa o processo de Recuperação Judicial nº 1002566-69.2018.8.26.0681, ajuizado pela Recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação;
- 1.1.33. "Recuperanda": significa a empresa **MULTIVETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA**, sociedade Limitada inscrita sob o CNPJ/MF de nº 60.678.877/0001-68, com sede na cidade de Louveira, Estado de São Paulo, na Rodovia Vereador Geraldo Dias, Km 75, Bairro Leitão, CEP 13290-00007;
- 1.1.34. "SPE": significa uma sociedade de propósito específico;
- 1.1.35. "UPI": significa toda e qualquer unidade produtiva isolada a ser criada, a critério da Recuperanda, especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, e composta por um ou mais ativos das Recuperanda, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer outro ativo, ou conjunto de ativos, utilizado nas atividades operacionais, segregado especificadamente para alienação judicial.
- 1.1.36. "UPI Louveira": significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, composta pelo imóvel de matrícula nº 1.600, lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Vinhedo, com última averbação em 23 de agosto de 2019 e por parte dos bens integrantes da linha de produção, organizada e constituída individualmente alienadas sem que o adquirente suceda à Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações da Recuperanda. Todos os bens que compõem a UPI Louveira estão descritos no Anexo I.

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Multivetrol

Constituída em 1962 a Multivetrol destacou-se ao longo do tempo na área de processamento de vidros, atendendo toda região do interior do Estado de São Paulo bem como outros Estados, oferecendo produtos nas linhas de construção civil, moveleiro, linha branca e refrigeração comercial.

Nos mais de cinquenta anos de atuação no mercado, a companhia pode ser caracterizada pela evolução constante, além da experiência acumulada no desenvolvimento de produtos exclusivos com a mais alta tecnologia e parcerias firmadas. Inclusive, essas características foram reconhecidas pela certificação de qualidade ISO 9001, concedida pela British Standards Institution ("BSI"), uma das mais renomadas certificadoras de qualidade no mundo.

Atualmente, a empresa está estrategicamente localizada na cidade de Louveira, no Estado de São Paulo, a 60 quilômetros da capital e a 30 minutos do aeroporto internacional de Viracopos, na cidade de Campinas, o que viabiliza o atendimento simultâneo de clientes e, mais ainda, o fácil acesso destes às instalações da Multivetrol.

O parque fabril, extremamente bem localizado e fruto do empenho e dedicação dos administradores por todos esses anos, conta com mais de 10 mil metros quadrados de uma estrutura absolutamente robusta e moderna.

Ao longo da sua existência a Multivetrol sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do mercado nacional e o desenvolvimento do país, buscando ganhos de eficiência e excelência em seus serviços, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional dos seus funcionários, exercendo uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade, em especial a comunidade na qual está estabelecida.

2.2. Razões da Crise Econômica e Financeira

Embora a Multivetrol possua grande referência de sucesso, confiança, transparência e ética no setor de processamento de vidros ao longo desses 55 anos de história, gozando do melhor conceito no meio empresarial e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no Brasil.

É incontroverso que desde o ano de 2014 o setor industrial está passando por uma das maiores crises já vivenciadas, influenciado pelos diversos setores da economia que se encontram igualmente em profunda crise, de forma mais severa no ano de 2015/2016, é certo que este mercado ainda não retomou os seus melhores anos e números, sofrendo diariamente com fortíssimos abalos em seu faturamento e operação.

Sob tal aspecto, a Multivetrol ainda conseguiu equalizar seu caixa mesmo com as intempéries já expostas, vinha buscando alternativas para manter sua operação, ocorre que, em meados de 2018 a greve dos caminhoneiros¹ afetou diretamente a Recuperanda que não suportou tamanha pressão e dificuldade de honrar seus compromissos financeiros bem como com seus clientes, ora por falta de matéria-prima (vidros) e insumos que ocasionou em atrasos na produção de seus produtos bem como na entregas para seus clientes, o que solidificou sua carteira de recebíveis.

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Greve_dos_caminhoneiros_no_Brasil_em_2018

Ou seja, com a crise econômico-financeira, com a escassez de crédito, redução de faturamento, dificuldade para recebimento de matéria-prima e fatalmente no recebimento financeiro de produtos entregues, a Multivetrol não vislumbrou saída exceto recorrer para recuperação judicial, buscando equalizar seu passivo afim de manter os empregos bem como a excelência no atendimento de seus clientes.

Contudo, apesar de todo o exposto, a Recuperanda acredita ser transitória a atual situação deficitária, visto estarem sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa, contribuindo com o reequilíbrio das finanças, permitindo que a solidez conquistada pela Multivetrol nos últimos 55 anos contribua para a efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica da Lei nº 11.101/2005.

2.3. Viabilidade Econômico-financeira

Apesar da crise enfrentada, a Multivetrol não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerada inviável, pelo contrário, o contexto em que as atividades estão inseridas em conjunto com as medidas de recuperação ora apresentadas, reúne condições favoráveis à superação da crise e à continuidade de suas operações de forma saudável.

Nesse sentido a Recuperanda acredita ser transitória a atual crise, não apenas pelas atitudes internas tomadas para reestruturação e equalização financeiro econômica, mas pelo fato de que diante de algumas mudanças é possível prever uma retomada com aumento do faturamento.

Dentre as medidas já adotadas estão, bem como algumas ainda em processo de implementação:

- Redução no custo operacional - buscando uma produção mais enxuta e robusta a fim de atender com excelência todos seus clientes;
- Preços competitivos e descontos obtidos – negociando com fornecedores de matéria-prima foi possível atingir descontos significativos no seu principal produto (vidro);
- Fornecedores diversos – com uma política de negociação a Recuperanda vem buscando fornecedores que possam de forma constante atender demandas necessárias na produção (insumos);
- Fornecedores financeiros – vem desenvolvendo parcerias financeiras na obtenção de crédito com taxas competitivas para atender demandas de caixa e financiamento da produção;
- Clientes – a Recuperanda está prospectando clientes com margens melhores e prazos de pagamento menores, para manutenção do capital de giro;
- Contratação de consultoria financeira e jurídica especializadas em processos de reestruturação e recuperação judicial, para de forma consciente auxiliar nas dificuldades enfrentadas, sejam internas e/ou dentro do processo de recuperação judicial em tramite.

Mediante os pontos apresentados a Recuperanda tem comprovado melhoras na produção atingindo melhores margens bem como redução de custos, o que está vislumbrando uma retomada econômico-financeira no curto prazo.

3. OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. No entanto, a Recuperanda se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei.

Assim, para cumprimento do art. 53, I, da LRF, indica-se de forma minuciosa os principais meios a serem empregados na sua recuperação.

3.1. Restruturação operacional (Art. 50, *caput*).

A Multivetrol envidará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração ainda mais transparente, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.

A Recuperanda neste momento, vem estreitando laços com parceiros comerciais e financeiros, na expectativa de reestruturar seu negócio, com o propósito de aumentar seu faturamento e consequentemente a sobra de caixa para pagamento dos Credores.

Para tanto, estão sendo desenvolvidas e implementadas as seguintes medidas: (i) aprimoramento operacional de suas atividades; (ii) reestruturação/redução do quadro de prestadores de serviços; (iii) desenvolvimento de um processo contínuo de treinamento dos seus colaboradores, abrangendo a área comercial e operacional; e (iv) captação de recursos para operacionalização e desenvolvimento da operação.

Com isto, espera-se obter crescimento e aperfeiçoamento operacional, a fim de converter tais expectativas em rentabilidade. Além disso, busca-se melhorar os meios de controle e processo e, com isso, obter a agilidade necessária na condução das rotinas empresariais, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas, bem como propiciar a criação e/ou melhorias das regras e condutas que melhorem o aproveitamento de sua capacidade, além de proporcionar maior transparência de suas ações perante os demais *stakeholders*.

3.2. Alienação de ativos e arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI).

Os bens ativos da Multivetrol, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, já protocolado nos autos, poderão ser: (i) alienados na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, sendo certo que na hipótese de serem objeto de garantia real somente poderão ser alienados caso haja a expressa concordância do Credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF; e/ou (ii) locados ou arrendados e, adicionalmente, se livres e desembaraçados, onerados, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, respeitadas as necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ; e/ou (iii) se necessário à reorganização econômico-financeira da Multivetrol, serem vertidos

para SPE ou qualquer das UPI's, casos em que, para os bens objeto de garantia real/fidejussória, também será necessária a expressa concordância do respectivo credor, observado o disposto no art. 60 c/c 142, da LRF.

Havendo autorização judicial, a Multivetrol poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante art. 144 e 145 da LRF, respeitada, para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real/fidejussória, consoante §1º do art. 50 da LRF.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente da UPI em qualquer das dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF.

3.3. Constituição e Alienação da UPI Louveira.

3.3.1. UPI Louveira

As Recuperandas deverão obrigatoriamente em até 60 (sessenta) dias, constituir e organizar a UPI Louveira, nos termos do art. 60 da LRF, especificamente para ser alienada nos termos deste PRJ, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do parágrafo único do artigo 60.

Parte dos ativos de titularidade das Recuperandas, conforme descrito no Anexo I deste Plano e expressamente publicado nos respectivos editais dos certames, comporão a UPI Louveira, assim como também o imóvel de matrícula nº 1.600, lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Vinhedo, com última averbação em 23 de agosto de 2019, atualmente alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A. Na hipótese de tais bens serem objeto de eventuais garantias fiduciárias, os respectivos credores detentores de tal(is) garantia(s) deverão autorizar expressamente a sua alienação, até a realização do respectivo certame judicial. No caso do imóvel incluído na UPI Louveira, mencionado acima, o adquirente se obrigará a pagar, acrescido ao Preço Mínimo a ser destinado às Recuperandas, de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), o valor integral da dívida com a respectiva instituição financeira (Banco Bradesco S/A), que liberará, assim, o respectivo gravame, de forma definitiva. Não será permitida a venda isolada de bens, ou seja, são indissociáveis da UPI Louveira o imóvel e a integralidade do maquinário listada no Anexo I.

3.3.2. Dispensa de Avaliação Judicial

As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação da UPI, e a redução de custos no procedimento: (a) dispensam a realização da avaliação judicial nos procedimentos dos respectivos processos competitivos para alienação da UPI Louveira, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Plano; (b) uma vez ocorrida a Homologação Judicial do Plano, concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo; e (c) a fim de promoverem a eficiência na implementação da alienação da UPI, renunciam, desde

já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente em relação à falta de avaliação judicial nos processos competitivos.

3.3.3. Processo de Arrematação da UPI.

A UPI Louveira, será alienada mediante a realização de Processo de Arrematação da UPI na modalidade de propostas fechadas, nos termos do Art. 142, item V, da Lei de Recuperação Judicial, em sessão presencial ou virtual, conforme data, horário e local estabelecidos no Edital. O Processo Competitivo obedecerá a todas as regras previstas neste Plano, exceto se expressamente disposto em sentido contrário no respectivo Edital.

3.3.4. Edital de Alienação

O Processo de Arrematação da UPI será antecedido pela publicação de Edital de Alienação, cuja publicação será requerida pelas Recuperandas em até 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação do PRJ. O Edital deverá prever, dentre outras condições, que a posse da UPI Louveira será transmitida em conformidade com a cláusula 3.3.11.

3.3.5. Habilitação para o Processo de Arrematação da UPI

Para apresentação das propostas, os interessados em participar do Processo de Arrematação da UPI deverão realizar sua habilitação através de petição dos autos do processo da recuperação judicial, em no máximo 10 (dez) dias corridos após a publicação do Edital de Alienação. A petição deverá conter seu interesse em oferecer eventual Proposta Fechada para aquisição da UPI Louveira, declarando-se expressamente ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na Proposta Fechada apresentada.

Esta petição para habilitação ao Processo de Arrematação da UPI deverá estar acompanhada de documentação que comprove a capacidade financeira de compra e idoneidade negocial do proponente, sem prejuízo da disponibilização de quaisquer outros documentos necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis a critério do interessado.

3.3.6. Apresentação da Proposta Fechada e Condições Mínimas

Os interessados habilitados na forma da Cláusula 3.3.5 acima deverão entregar suas Propostas Fechadas ao Administrador Judicial no endereço: Rua Oriente, nº 55, Sala 906, Edifício Hemisphere, Norte-Sul, no bairro de Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, em no máximo 10 (dez) dias corridos contados a partir da publicação do Edital de Alienação, paralelamente com a habilitação ocorrida nos termos da Cláusula 3.3.5, sob recibo e em envelopes lacrados, as quais deverão contemplar as seguintes condições mínimas de pagamento pela aquisição da UPI Louveira:

- (i) Pagamento igual ou superior ao Preço Mínimo, no âmbito do Processo Competitivo realizado para aquisição da UPI Louveira mediante: (a) pagamento à vista ou, (b) poderá ainda de forma exclusiva ser pago nas seguintes condições: em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que a primeira parcela caracterizada nesta cláusula como “Entrada”

contemple o valor mínimo de 16% do valor total da UPI Louveira, que representa R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ainda, parcelas de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da 2ª (segunda) parcela até a 11ª (decima primeira) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a 12ª (décima segunda) parcela. O pagamento do valor integral, caso a UPI seja arrematada de acordo com a alínea (a) ou pagamento da primeira parcela de acordo com a alínea (b), se dará em até 30 dias após a Homologação da Proposta Vencedora prevista na cláusula 3.3.8, e ocorrerá diretamente para a Recuperanda.

- (ii) Somado ao Preço Mínimo, o proponente também deverá pagar a integralidade da dívida com o Banco Bradesco S/A, que é garantida pela alienação fiduciária do imóvel que compõe a UPI Louveira, conforme previsto na cl. 3.3.1. Este pagamento deve ocorrer diretamente ao Banco Bradesco S/A, em até 30 dias após a Homologação da Proposta Vencedora, prevista na cláusula 3.3.8, pagamento esse que fica condicionado à aceitação da referida instituição financeira no sentido de que anuirá com a respectiva baixa da alienação fiduciária mediante quitação da integralidade da dívida;
- (iii) Não será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou aos Credores, de modo que eventuais Propostas Fechadas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas; e
- (iv) As Propostas Fechadas poderão ser apresentadas conjuntamente por mais de um interessado, desde que todos estejam habilitados na forma da Cláusula 3.3.5. O(s) proponentes(s) será(ão) responsável(is) em caráter solidário, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, pelo cumprimento de todas as disposições da respectiva Proposta Fechada, incluindo o pagamento do preço de aquisição, caso consagrada como Proposta Vencedora.

3.3.7. Abertura das Propostas

A abertura das Propostas Fechadas será conduzida pelo Administrador Judicial e realizada em sessão presencial ou virtual, no dia, horário e local estabelecidos no Edital de Alienação, podendo comparecer para fins de acompanhamento os interessados habilitados para apresentação de Propostas Fechadas, os Credores e eventuais terceiros interessados. O Administrador Judicial promoverá a abertura de todas as Propostas Fechadas apresentadas e verificará se todas as condições mínimas previstas na Cláusula 3.3.6 foram cumpridas.

As Propostas Fechadas e a ata da sessão de abertura das Propostas Fechadas deverão ser apresentadas nos autos da Recuperação Judicial pelo Administrador Judicial em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da sessão de abertura das Propostas Fechadas.

3.3.8. Homologação da Proposta Vencedora

A Proposta Vencedora do Processo Competitivo será aquela que obtiver o maior lance no processo de Arrematação da UPI, desde que cumpridas integralmente as condições estabelecidas na Cláusula 3.3.6. Esta proposta será homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos do art. 60 da Lei de Recuperação Judicial.

3.3.9. Análise das Propostas

Caso as propostas apresentadas para aquisição da UPI Louveira sejam superiores ao Preço Mínimo, mas a forma de pagamento não sejam as estabelecidas no item 3.3.6., a formalização da alienação ficará condicionada à aprovação pelas Recuperandas.

3.3.10. Obrigação de Arrendamento da Atividade Remanescente

Após a alienação das UPI Louveira, o arrematante, obrigatoriamente, arrendará por 10 (dez) anos os serviços prestados pela Multivetrol, provenientes de suas atividades e maquinário remanescentes. O contrato de arrendamento, cujos valores e reajustes já estão definidos, não poderá ser descumprido pelo arrematante sob pena de quebra de contrato da alienação da UPI, podendo a recuperanda reaver a posse e propriedade da UPI, sem que nenhum valor seja regressado ao arrematante, alojando-se estes valores pagos pelo arrematante a título de aluguel/arrendamento pela UPI durante o período em que obteve a posse, ou propriedade e operou o negócio.

Os valores obtidos com a sua atividade remanescente advindos do arrendamento, bem como os valores remanescentes da alienação da UPI Louveira, serão utilizados para o pagamento dos créditos não contemplados pela alienação da UPI Louveira, inclusive as dívidas fiscais da Recuperanda.

3.3.11. Da Efetiva Transferência do Negócio

A efetiva transferência da UPI ao adquirente, caso adquirida de acordo com a cláusula 3.3.6, inciso (i), alínea (a), se dará em 15 (quinze) dias após o efetivo cumprimento da proposta de aquisição homologada judicialmente. Caso a UPI seja adquirida, de acordo com a cláusula 3.3.6, inciso (i), alínea (b), a **posse** da UPI se dará em 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento da “**Entrada**” prevista na mesma cláusula, conforme disposto no artigo 1.204 do Código Civil, e o direito de **propriedade** se dará em 15 (quinze) dias após a efetiva quitação total, ao final do pagamento da 12ª (décima segunda) parcela, a partir daí, dispor de todos os direitos conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Caso na data prevista para início dos pagamentos ainda conste a alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da UPI Louveira, sem que o Banco tenha *anuído com a baixa em questão, parte dos pagamentos deverá ser depositada judicialmente.*

Em razão da transferência da posse, o arrematante deverá depositar ao menos R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) diretamente na conta da Recuperanda, podendo por optar pelo depósito judicial dos demais valores.

Com a obtenção da expressa anuência do Bradesco em relação à baixa do gravame existente sobre o bem, todos os pagamentos ainda não realizados deverão ser feitos diretamente na conta da Recuperanda.

A critério do arrematante, ultrapassados 120 (cento e vinte) dias da data da homologação judicial da arrematação, e somente após esse prazo, e sem que o Banco Bradesco S/A tenha anuído com a baixa da respectiva alienação fiduciária sobre o imóvel que compõe a UPI, poderá ser anulado o negócio, com a restituição dos valores eventualmente já depositados judicialmente para o pagamento do Preço de arrematação ao arrematante. Nessa hipótese, eventual valor pago diretamente à Recuperanda não será restituído, tendo em vista a utilização da UPI por determinado período, assim como a necessidade da necessária quitação imediata das verbas trabalhistas.

Referida solicitação deverá ser feita por petição pelo arrematante, diretamente nos autos da recuperação judicial da Recuperanda.

3.3.12. Ordem de Pagamento dos Créditos com o valor Arrecadado

Após a Homologação da Proposta Vencedora de acordo com a cláusula 3.3.8, a Multivetor apresentará em um prazo de até 30 dias, a relação de credores contendo o endividamento total para pagamento com os valores avindos da UPI, em conformidade com a ordem de pagamento estabelecida neste PRJ. O valor obtido com a venda da UPI Louveira será utilizado para o pagamento dos Credores na seguinte ordem:

- (i) Rescisão Trabalhista;
- (ii) Créditos Trabalhistas até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos – (Classe I);
- (iii) Credores Extraconcursais;
- (iv) Credores Financiadores, de acordo com a cláusula 6.3;

Credores com Garantia Real, Credores Quirografários, Credores ME e EPP e Credores Trabalhistas acima de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Respeitando, entretanto, a forma de pagamento apresentada na cláusula 6.2.

O valor remanescente aos pagamentos, se houver, será direcionado para fluxo de caixa da Recuperanda para ser utilizado em sua atividade empresarial.

3.4. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI).

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, a Multivetor poderá realizar, após a Homologação Judicial deste PRJ e nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE; (iii) mudança de seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõem sobre as Sociedades; e ainda (iv) associar-se a investidores que possibilitem o incremento ou que incrementem as suas atividades, por meio de medidas que resultem na cessão onerosa, parcial ou

total, do controle societário, podendo, ainda, aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização que não impliquem inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

3.5. Oportunidades de negócios destinados à readequação de suas atividades (Art. 50, *caput*).

Considerando a estrutura atual bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, a Recuperanda poderá abrir e/ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens de seu ativo, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

3.6. Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59).

Com a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concursais serão novados, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este PRJ e seus respectivos anexos ficarão suspensos até o total cumprimento deste Plano. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

3.7. Fomento junto aos Credores (Art. 50, *caput*).

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, a recuperanda poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa.

Serão considerados Credores Financiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos da Cláusula 6.3 deste PRJ.

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge, como regra, todos os Créditos existentes até a Data do Pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela Multivetrol ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Havendo créditos não relacionados pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, em razão destes Créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, sub judice, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do Crédito no Quadro Geral de Credores.

Em ambos os casos, habilitados os Créditos, seja por pedido da Multivetrol, do Administrador Judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Desta forma, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, conforme dispõe o art. 39 §2º da LRF.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 30 (trinta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas.

A regra também se aplicará ao Credor Trabalhista que habilitar seus respectivos Créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.1 deste PRJ, serão liquidados em até 1 (um) ano, sendo o primeiro pagamento em 30 (trinta) dias da data da inclusão do Crédito, e, caso tenham sido objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, poderão prevalecer nas condições lá firmadas, a critério do CREDOR, da forma que melhor lhe convier.

A segunda relação de Credores, conforme estabelece o art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do mesmo artigo, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas na alteração do quantum destinado por Credor.

4.1. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado os Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.2. Crédito Retardatário. São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pela recuperanda e, também, não foram habilitados tempestivamente. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.3. Crédito Sub Judice. Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS PAGAMENTOS

5.1. Estimativa projetada. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, a demonstração da viabilidade econômico-financeira da Multivetrol está devidamente consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no Laudo da Viabilidade Econômica, o qual encontra-se protocolado nos autos.

5.2. Quitação. Com o pagamento dos Créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra a Multivetrol. O comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.

5.3. Meio de pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor.

Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 30 (trinta) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os pagamentos devidos. A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico rj@multivetrol.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro na Rodovia Vereador Geraldo Dias, S/N, KM 75 Leitão – Louveira/SP, CEP 13.290-000.

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, aos Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

5.4. Data do pagamento. Os pagamentos ocorrerão sempre no último dia útil do mês vigente, na forma estipulada nos itens abaixo.

5.5. Valores não resgatados. Os pagamentos que não forem realizados em razão de o Credor não ter informado sua conta bancária ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não ter solicitado o novo agendamento, não darão causa ao vencimento dos Créditos, e tampouco ensejarão o reconhecimento do descumprimento deste PRJ, mantendo-se a necessidade de respeito das condições e prazos previstos neste PRJ, sem a incidência de qualquer remuneração adicional.

5.6. Cessão de Crédito e Direito. Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusar o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo, assim, que o Crédito objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante art. 49 da LRF. Caso a Multivetrol não seja notificada acerca das eventuais cessões, o cessionário não terá direito de reclamar perdas ou danos em função do pagamento realizado ao cedente.

6. LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

6.1. Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus respectivos Créditos Trabalhistas de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

6.1.1. Créditos de natureza salarial (art. 54, § único). Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, terão seu pagamento iniciado em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, em 12 (doze) parcelas mensais, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

6.1.2. Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54, caput). Os demais Créditos Trabalhistas, respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, que integram a Lista de Credores serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

6.1.3. Créditos Trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. O saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, será pago na forma prevista no item 6.2 deste PRJ.

6.2. Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP e Credores Trabalhistas com créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Os Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP receberão e ainda, Credores Trabalhistas com créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, terão o pagamento de seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

Atualmente a Multivetor não possui Credores com Garantia Real, sujeitos a este PRJ. Deste modo, os créditos com garantia real que vierem a integrar o quadro geral de credores, receberão da forma ora proposta.

6.2.1. Forma de pagamento. Será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal do Crédito com Garantia Real/Quirografário/ME e EPP, sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) pago em 15 (quinze) anos, acrescido de juros e correção monetária conforme disposto no 6.2.2 abaixo, com carência total de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do PRJ, seguindo o critério abaixo.

1º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 parcelas iguais e sucessivas, acrescido de juros e atualização monetária, sempre no último dia útil de cada mês;

2º ANO – 1% (um por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;

- 3º ANO** – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
- 4º ANO** – 2% (dois por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
- 5º ANO** – 4% (quatro por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
- 6º ANO** – 4% (quatro por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
- 7º ANO** – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
- 8º ANO** – 6% (seis por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
- 9º ANO** – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
- 10º ANO** – 8% (oito por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
- 11º ANO** – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
- 12º ANO** – 10% (dez por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
- 13º ANO** – 12% (doze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
- 14º ANO** – 12% (doze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês;
- 15º ANO** – 14% (quatorze por cento) do valor novado ao final do período de carência, em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidos de juros e atualização monetária, sempre no último Dia Útil de cada mês.

6.2.2. Correção monetária e juros. Os créditos descritos no item 6.2 serão pagos acrescidos a taxa de 1% a.a. (ao ano) a título de correção monetária e juros, contados da Data do Pedido, a ser calculada sobre os créditos inscritos no quadro geral de credores. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior.

6.3. Credores Financiadores

Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais que aderirem e submeterem seus créditos nos termos deste PRJ, poderão ser considerados Credores Financiadores, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, a critério e de acordo com as necessidades da Recuperanda.

A Multivetor compromete-se a informar ao Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

A previsão de pagamentos preferenciais aos Credores é uma faculdade concedida a todos Credores para recebimento de seus Créditos nos termos do regramento abaixo, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os Credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado, e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia, de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da Multivetor de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

Esse pagamento preferencial tem fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

Os Credores Financiadores serão quitados, respeitando as regras desta cláusula, com o recurso proveniente da alienação da UPI prevista no item 3.3 acima, após a aplicação do deságio de 10% (dez por cento) sobre o valor de seu crédito ou de acordo com a Regra prevista na cláusula 6.3.1, a depender de sua livre escolha, caso a alienação da UPI ainda não tenha se concretizado.

6.3.1. Fornecedores / Clientes / Instituições financeiras / Outros – Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores Concursais ou Credores Extraconcursais que optarem por manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem. Os Credores que tiverem interesse em se tornar um “Credor Fornecedor”, deverão manifestar sua opção nos autos da Recuperação Judicial, ou diretamente ao financeiro da recuperanda Rodovia Vereador Geraldo Dias, S/N, KM 75 – Leitão, Louveira/SP, CEP 13.290-000, sendo certo que somente será assim considerado se a Recuperanda aceitar a adesão, de acordo com suas necessidades. A Recuperanda e o Credor deverão celebrar os contratos/aditamentos correspondentes que formalizarão o novo fornecimento/prestação de serviços essenciais.

Regra. Os Credores que concederem a Multivetor, na proporção mínima de R\$ 1 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito Concursal ou Crédito Extraconcursal, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de até 15 (quinze) anos para pagamento; (ii) eliminação de até 100% do deságio e (iii) carência para início de pagamento de até 2 (dois) anos, limitando às necessidades operacionais da empresa e conforme acordado com cada Credor e (iv) Condições máximas de pagamento, estabelecida a todos os credores financiadores, não podendo receber

valores superiores mensais equivalente à **5% (cinco por cento)** do valor de cada nova operação pela **Credora com a Devedora**.

Inadimplemento. O Credor Fornecedor que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços, perderá automaticamente sua condição de Credor Fornecedor, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula 6.2 acima.

6.4. Credores Extraconcursais Aderentes

Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores que, mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber o pagamento de seus Créditos Extraconcursais nos termos da Cláusula 6.2.1. deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão.

Regra. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada no departamento financeiro da Recuperanda, localizado Rodovia Vereador Geraldo Dias, S/N, KM 75 – Leitão, Louveira/SP, CEP 13.290-000 e deverão conter, como documento anexo, proposta de recebimento parcelado do Crédito Extraconcursal em até 180 (cento e oitenta) meses e carência de até 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento do principal. Após o aceite da Recuperanda o acordo deverá ser formalizado através de contrato entre as partes.

6.5. Dívida Tributária

A Multivetrol objetivará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que a Recuperanda poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possam obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo deste PRJ é permitir que a Multivetrol mantenha seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para o ambiente em que se encontra.

Tais ações proporcionarão a Recuperanda condições necessárias para a reestruturação das atividades e, consequentemente ***“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*** (in verbis, art. 47 da LRF).

Através deste PRJ, a administração da Multivetrol busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, preservar a efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, bem como efetuar o pagamento de seus Credores, o qual será feito de acordo com os termos e condições apresentadas.

Este PRJ vinculará a Recuperanda e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

A partir da Homologação Judicial deste PRJ, será materializada a novação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, desta forma, para irradiar seus efeitos, os Credores não mais poderão, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ ou ainda em dispositivo legal, conforme o caso: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial a qualquer Crédito contra a Multivetrol; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Multivetrol relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens da Multivetrol para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Multivetrol para assegurar o pagamento de seus Créditos; e (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Multivetrol com seus Créditos. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios da Recuperanda, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no âmbito dos recursos especiais nº 1.700.487 - MT (2017/0246661-7) e AgInt no Recurso Especial 1.848.005 - SP (2019/0330631-7)

Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, dentre os quais inclui-se aqueles decorrentes de acidente de trabalho, que passem a também ser objetos de eventuais Reclamações Trabalhistas, poderão ser pagos conforme dispuser a r. sentença proferida pelo Juízo Trabalhista.

O Plano somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de mais de 03 (três) parcelas prevista neste PRJ. Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a contar da data de vencimento, sem ônus.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este Credor determinando ficarão no caixa da empresa.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados.

Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos enquanto a recuperação estiver sendo cumprida, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da recuperação a pedido da Multivetrol desde a data da concessão da Recuperação.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

7.1. Encerramento da Recuperação Judicial

- (i) Decorridos 01 (um) ano da concessão da Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá a Multivetrol requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF; ou:
- (ii) Caso haja a quitação integral dos credores concursais, observando a devida alienação da UPI Louveira, a Recuperanda poderá, a qualquer tempo, solicitar o encerramento da Recuperação Judicial

7.2. Foro competente e notificações

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Salvo se de outra forma expressamente previsto neste Plano, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a Multivetrol, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração, devidamente comunicada aos Credores:

Rodovia Vereador Geraldo Dias, S/N, KM 75 – Leitão, Louveira/SP, CEP 13.290-000.

rj@multivetrol.com.br

Louveira – SP, 13 de dezembro de 2021



MULTIVETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA.